

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 013.224/2017-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de São Gabriel da Cachoeira/AM

Responsáveis: Pedro Garcia (188.056.392-49)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FNDE. PNAE 2011. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

### Relatório

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em que foi responsabilizado o Sr. Pedro Garcia, ex-prefeito do município de São Gabriel da Cachoeira/AM (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, com vistas ao custeio de ações do Programa de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2011.

2. Segundo a Resolução CD/FNDE 38, de 15/7/2009, o Pnae tinha por objeto contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cobrissem as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

3. Para contextualizar os fatos, as análises e os encaminhamentos, transcrevo a seguir, com ajustes, a instrução de mérito da Secretaria de Controle Externo em Alagoas (Secex-AL) (peça 12):

#### “HISTÓRICO

3. Para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, programa de ação continuada, o FNDE repassou à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM, no exercício de 2011, a importância de R\$ 1.149.720,00 da seguinte forma (peça 1, p. 9-10):

Data	Valor (R\$)	Ordem Bancária	Data crédito conta
30/9/2011	114.972,00	2011OB407678	4/10/2011
30/9/2011	114.972,00	2011OB406702	4/10/2011
30/9/2011	114.972,00	2011OB406642	4/10/2011
30/9/2011	114.972,00	2011OB406666	4/10/2011
30/9/2011	114.972,00	2011OB407237	4/10/2011
30/9/2011	114.972,00	2011OB407271	4/10/2011
30/9/2011	114.972,00	2011OB406811	4/10/2011
30/9/2011	114.972,00	2011OB407500	4/10/2011
31/10/2011	114.972,00	2011OB408158	3/11/2011
30/11/2011	114.972,00	2011OB408727	30/11/2011
Total	1.149.720,00		

4. O detalhamento das ordens bancárias no Portal do FNDE indica que as transferências foram feitas para beneficiar alunos indígenas – Pnae Indígena (peça 1, p. 6).

5. A prestação de contas dos recursos do Pnae, exercício de 2011, deveria ser apresentada ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) até 15/2/2012, e este deveria enviar o parecer conclusivo ao FNDE até 31/3/2012, conforme dispõe o art. 34, *caput* e § 5º, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009. Entretanto, em razão da implantação do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (Sigpc), o FNDE autorizou, em caráter excepcional, que as prestações de contas do Pnae relativas aos exercícios de 2011 fossem apresentadas até 30/4/2013, por meio da Resolução CD/FNDE 5, de 7/3/2013. Mesmo assim, transcorrido esse prazo adicional, o responsável não apresentou a prestação de contas.

6. Em 14/3/2016, o FNDE notificou o ex-prefeito acerca da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Pnae, exercício de 2011 (peça 1, p. 34-37). Não houve resposta do ex-prefeito. Antes disso, em 15/8/2013, foi expedida notificação ao prefeito sucessor, René Coimbra, via Sistema de Gestão de Prestação de Contas (Sigpc) (peça 1, p. 40-41).

7. Consta nos autos um Relatório de Demandas Externas (n. 00203.000165/2010-85) produzido pela Controladoria Geral da União, mas o escopo **não** alcançou o repasse de recursos objeto desta TCE (peça 1, p. 18-32).

8. O FNDE emitiu a Informação 1621/2016, de 21/7/2016, que concluiu pela ocorrência da irregularidade concernente à omissão no dever de prestar contas e pela responsabilização do ex-prefeito, Pedro Garcia, mandato entre 2009-2012 (peça 1, p. 38).

9. O Tomador de Contas emitiu o Relatório de TCE 55/2016, em 12/9/2016, no qual concluiu pela ocorrência de dano ao erário pelo valor integral repassado em 2011 ao Município de São Gabriel da Cachoeira/AM, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Programa Pnae, bem como pela responsabilidade do ex-prefeito, Pedro Garcia (peça 1, p. 44-54). Registrou que foi afastada a corresponsabilidade do prefeito sucessor em razão de que a gestão dos recursos e o prazo para prestar contas transcorreram no mandato do antecessor (peça 1, p. 51).

10. Em 16/3/2017, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFICI) emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 202/2017, nos quais anuiu com a quantificação do débito e com a responsabilização indicada no processo de TCE, bem como pela irregularidade das contas do ex-prefeito (peça 1, p. 58-61).

11. O Ministro de Estado da Educação, em 11/4/2017, atestou ter tomado conhecimento das conclusões deste do processo de TCE e determinou o envio do processo a este Tribunal (peça 1, p. 63)

#### EXAME TÉCNICO

12. No âmbito deste Tribunal foi lavrada a instrução inicial à peça 7, que concluiu pela proposta de citação do ex-prefeito de São Gabriel da Cachoeira/AM, Pedro Garcia, pela não comprovação da boa e regular aplicação em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE, no âmbito do Programa PNAE, em 2011, a qual foi autorizada pelo titular da Unidade Técnica (peça 9).

13. O ex-prefeito foi validamente citado em 18/7/2017 no endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil (RFB) (peças 6, 10 e 11).

14. Transcorrido o prazo fixado, o responsável não compareceu ao processo, seja para apresentar as alegações de defesa, seja para recolher o débito indicado no ofício citatório, o que configura a sua revelia e autoriza o prosseguimento do feito, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

15. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos

atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

16. A revelia, nos processos do TCU, não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

17. Ao não apresentar sua defesa, o ex-prefeito Pedro Garcia deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

18. A responsabilidade foi atribuída exclusivamente ao ex-prefeito, Pedro Garcia, a quem competiu a gestão dos recursos e em cujo mandato transcorreu o prazo para prestar contas. Com isso, fica afastada a responsabilidade do prefeito sucessor, nos termos do disposto na Súmula TCU 230, que prevê a responsabilidade do sucessor apenas quando o prazo para prestar contas adentra seu mandato. Neste caso, não se considerou, para fins de incidência da referida Súmula, a dilação extraordinária do prazo para prestar contas feita pelo FNDE (item 5 acima). Registre-se que o FNDE ingressou em 2016 com ação penal e de improbidade administrativa em face do ex-prefeito, Pedro Garcia (peças 3 e 4).

19. Consoante a análise acima e diante do silêncio do responsável, fica configurada a irregularidade concernente a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Programa PNAE, no exercício de 2011, ao Município de São Gabriel da Cachoeira /AM, o que leva à presunção de que houve desvio dos recursos públicos.

20. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (*e.g.* dos Acórdãos 6.370/2017-TCU-2ª Câmara – Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho; e 1.481/2017-TCU-Plenário - Relator: Ministro José Múcio Monteiro).

### CONCLUSÃO

21. A citação válida do ex-Prefeito de São Gabriel da Cachoeira/AM não resultou em seu comparecimento ao processo, seja com alegações de defesa ou com a comprovação do recolhimento do débito, ficando caracterizada a sua revelia, o que autoriza o prosseguimento do feito, com fundamento no disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (itens 12 a 17).

22. Ficou evidenciada como grave irregularidade, a não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE em razão da omissão no dever de prestar contas (item 19).

23. A responsabilização deve ser exclusiva do ex-prefeito e pelos valores objeto da citação, por ter sido o responsável pela gestão dos recursos federais (itens 19 e 20). Embora o prazo para prestar contas tenha adentrado o mandato do sucessor, por força de norma posterior do FNDE que alongou o prazo para envio da prestação de contas pelo Sigpc, restou afastada a aplicação da Súmula TCU 230, em razão de o FNDE ter adotado as medidas cabíveis para responsabilização do seu antecessor, mediante o ingresso da ação de improbidade (itens 12 e 19).

24. Por não haver como presumir a boa-fé do ex-prefeito, Pedro Garcia, conclui-se, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, por elevar, desde logo, proposta de julgamento das contas do ex-prefeito pela irregularidade, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, a sua condenação em débito pelos valores que não tiveram a comprovação da boa e regular aplicação e a sua apenação com a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

25. Acerca da proposta de aplicação de multa verifica-se que a omissão no dever de prestar contas ficou configurada em 1/3/2012, dia seguinte à data para prestar contas (28/2/2012), e a citação do responsável foi ordenada em 9/6/2017 (peça 9), ou seja, bem antes de decorrido dez anos entre a data da ocorrência e a do despacho que ordenou a citação. Assim, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, consoante entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que assentou que pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, e é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submete-se a proposta a seguir à apreciação superior, para posterior envio ao Ministério Público junto ao TCU, para a audiência obrigatória prevista no art. 81, inciso II, da Lei 8.443/1992, e subseqüente remessa ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator, Weder de Oliveira:

a) considerar revel o Sr. Pedro Garcia (CPF: 188.056.392-49), ex-Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM;

b) julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Pedro Garcia (CPF: 188.056.392-49), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, junto ao TCU, o recolhimento dos valores aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, abatendo-se os valores eventualmente já ressarcidos:

Data	Valor (R\$)
4/10/2011	114.972,00
4/10/2011	114.972,00
4/10/2011	114.972,00
4/10/2011	114.972,00
4/10/2011	114.972,00
4/10/2011	114.972,00
4/10/2011	114.972,00
4/10/2011	114.972,00
4/10/2011	114.972,00
3/11/2011	114.972,00
30/11/2011	114.972,00

*Valor atualizado monetariamente até 19/8/2017: R\$ 1.658.753,97*

c) aplicar ao Sr. Pedro Garcia (CPF: 188.056.392-49), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

e) remeter cópia do Acórdão que for proferido acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao:

e.1) Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para as providências que entender cabíveis; e,

e.2) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para ciência

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, concordou com as propostas da unidade instrutiva (peça 14).

É o relatório.